PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8030419-46.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 17.352 E OAB/BA 48.395 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, IV, E § 6º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DEMONSTRAM DE QUE O HOMICÍDIO FOI REALIZADO POR MOTIVAÇÃO ECONÔMICA E PERPETRADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO DO OUAL O PACIENTE FAZ PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 -CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob  $n^{\circ}$ . 8030419-46.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 17.352 E - OAB/BA 48.395, como Impetrantes e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8030419-46.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 17.352 E OAB/BA 48.395 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 17.352 e - OAB/BA 48.395, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000986-49.2023.8.05.0112, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, IV, e § 6º, do Código Penal Brasileiro. Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se custodiado preventivamente, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, sendo indeferido o pedido de revogação da custódia prévia nos autos do processo sob nº. 8004082-09.2022.8.05.0112. Argumenta, ainda, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO

FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 46566418. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 47351103. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8030419-46.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 17.352 E OAB/BA 48.395 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PROCURADORA DE JUSTICA: ITABERABA/BA. PACIENTE: VOTO 1 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 04 de novembro de 2015, por volta das 23h30min, no Bloco 47, casa 04, Conjunto Nova Vida Itaberaba, Itaberaba/BA, o denunciado, juntamente com (já falecido) e outros indivíduos não identificados, de forma livre, consciente e com intenso animus necandi, mataram a vítima , conforme comprova o laudo de necrópsia de ID Num. 380930314 - Pág. 11/12, utilizando-se de disparos de arma de fogo, mediante surpresa, o que dificultou a defesa da vítima, bem como em atividade de grupo de extermínio. Narra a peça investigatória que, na data, hora e local dos fatos, a vítima estava em sua residência na companhia de sua esposa, , e mais 4 (quatro) filhos e/ou enteados, quando foi surpreendido por quatro homens trajando vestes e capuzes pretos que, do lado externo da casa, anunciavam ser policiais, razão pela qual pediram que fosse aberta a porta. Posteriormente, ao entrarem na residência da vítima, efetuaram diversos disparos contra , culminando com seu óbito, consoante comprova o laudo de necrópsia de ID Num. 380930314 - Pág. 11/12. Segundo consta do laudo pericial nº. 2015 12 PC 001193-01 (Num. 380930314 -Pág. 17/19, após os exames perinecroscópicos, foram encontradas várias lesões pérfuro-contundentes consistentes em 01 (uma) perfuração no braço esquerdo, 01 (uma) perfuração na coxa direita, 01 (uma) perfuração nas costas e 03 (três) perfurações no tórax. Durante as investigações engendradas neste Inquérito Policial de nº 234/2021, ao ser mostrado o vídeo de outro homicídio, referente aos fatos apurados no IP 193/2020, o senhor , enteado da vítima , o qual se encontrava na residência no momento da execução, reconheceu peremptoriamente, o denunciado , vulgo , como sendo a mesma pessoa que portava e disparou com a arma de fogo tipo espingarda calibre 12, e acertou o seu padrasto, consoante termo de declaração de ID Num. 380930314 - Pág. 31: (...) Além disso, colhe-se das declarações prestadas pela senhora que, de fato, o acusado portava arma de fogo tipo espingarda calibre 12 e disparou contra a vítima, conforme excerto do termo de declaração de ID Num. 380930314 - Pág. 33/34:(...) De mais a mais, o delito foi praticado em atividade típica de grupo de

extermínio, consoante documentação acostada aos autos, bem como documentos constantes nos autos de nº 8004278-76.2022.8.05.0112. Conforme depreendese da própria narrativa contida no presente Inquérito Policial, através do modus operandi utilizado no delito acima citado, o denunciado juntamente com outros comparsas ceifaram a vida da vítima com o emprego de vestes que escondem por completo o rosto dos agentes - que dificultavam a identificação, bem como utilizando armas de grosso calibre como a calibre 12 e, inclusive, fazendo-se passar por policiais. Salienta-se, nesta oportunidade, que a senhora informou ser sabedora que a vítima havia constituído débito para com traficantes, havendo, inclusive, relatado ter recebido ligação, dias após o crime, confirmando que a vítima de fato era devedora do tráfico (vide abaixo). (...) Assim, os elementos de informação demonstram de que o homicídio foi realizado por motivação econômica e perpetrado por grupo de extermínio do qual o denunciado faz parte.[...] "(grifou-se) No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seia, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTA EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Aos Ids 381812719 o representado apresentou pedido de revogação da sua prisão preventiva com pedido de concessão de medida cautelar diversa da prisão, argumentando, em apertada síntese haver ausência de contemporaneidade entre os fatos articulados na representação, datados de 2020, e a decretação da cautelar extrema. Sustentou ainda haver excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e, sustentando ser primário, julgou suficiente a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Provocado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento de todos os pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar, passo a decidir. De prefácio, convém registrar que as teses defensivas do representado são idênticas àquelas erigidas ao Id 381815818 da representação criminal nº 8004278-76.2022.8.05.0112 -Operação Efúgio. Já tendo todas estas teses sido devidamente enfrentadas e rechaçadas à decisão de Id 385303972 daqueles autos. Todavia, no intuito de evitar ulteriores alegações de cerceamento de defesa, registro o que se segue. Logo ao limiar, é salutar anotar que se equivoca o requerente quando obtempera que os fatos ensejadores da sua prisão são datados do ano de 2020. Compulsando a decisão de Id360918962 e também a representação incoativa, facilmente se percebe que a prisão preventiva do representado foi determinada não foi determinada em virtude da deflagração da Operação Portal, em 2020, mas pela existência de provas novas de que o representado

teria sido autor de crime de homicídio contra , em 04/11/2015. Em que pese o crime em comento tenha sido praticado no ano de 2015, os elementos de informação que ligam o representado à sua autoria são recentes. Da vista dos autos do inquérito policial de Id 294648124 e seguintes se nota que as testemunhas e , que reconheceram o representado como sendo o autor do crime, foram localizadas e ouvidas pela autoridade policial tão somente do ano de 2022 Não há falar-se em quebra da regra da contemporaneidade. [...]"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Acerca do tema, a jurisprudência do STJ, sustenta que a contemporaneidade das cautelares "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC 190.028, Min. , Primeira Turma, DJe 11/02/2021" (Habeas Corpus nº 661.801/SP , 6ª Turma, unânime, Rel. Min., julgado em 22/06/2021, publicado no DJ em 25/06/2021). Na hipótese vertente, ainda que o crime tenha sido praticado há mais de sete anos, a participação do representado neste só pode ser descoberta recentemente, razão pela qual há clara contemporaneidade entre os fatos da representação e a decretação da cautelar extrema. No que toca ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, este argumento é inócuo por dois motivos. A uma porque o inquérito policial objeto desta representação não havia sido concluído quando da representação, razão pela qual o prazo previsto no art. 46 do CPP nunca poderia ter como marco a deflagração da operação. Com efeito, do documento de Id 380930314 dos autos de número 8000986- 49.2023.8.05.0112, e já expondo à duas, revela que o inquérito policial foi finalizado e remetido ao Ministério Público em 13/04/2023, três dias antes da formulação do pedido de revogação da preventiva. Saliente-se que a denúncia foi oferecida em 20/04/2023, já tendo sido recebida e citado o ora réu. No que concerne à alegada presunção de inocência. Muito embora seja esta uma norma principiológica de tez constitucional, cujo afastamento atrai para o julgador considerável ônus argumentativo, os elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial até o momento da representação são suficientes para ensejar o afastamento da presunção constitucional. A rigor, com o advento do neoconstitucionalismo e da concepção de uma Força Normativa da Constituição, uma nova gama de direitos passou a defluir dos textos constitucionais, ainda que neles não estivessem textualmente escritos, trata-se dos direitos de matriz principiológica. Os princípios, ensina como ensina , são "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade." Dentre as principais distinções entre as normas principiológicas e as regras sobrelevase em importância a diferença entre as soluções apresentadas pela doutrina para a resolução dos conflitos aparentes de normas. Enquanto as regras, segundo Dworking, seguem o critério all-or-nothing, que afasta a possibilidade de aplicação conjunta de duas normas antagônicas ao mesmo

fato, fazendo surgir os critérios de solução de antinomias (art. 2º da LINDB etc) os princípios, mais maleáveis por natureza, admitem concomitante aplicação. Esta aplicação concomitante, explica, , demanda uma ponderação a partir dos postulados normativos de proporcionalidade e razoabilidade como forma de equacionar a tensão entre dois princípios aplicáveis a determinado caso concreto. Ensina o autor que "A ponderação de bens consiste em um método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento, mas fazendo-se necessária a inserção de critérios". No caso dos autos, vê-se, claramente a colisão de princípios. Se, por um lado vemos a necessidade de salvaguardar o direito à presunção de inocência, direito fundamental de feição constitucional, por outro, temos a necessidade de salvaguarda do mais básico direito também constitucional: a vida. A bem da verdade, a mesma Constituição que traz a noção de presunção de não culpabilidade traz em seu bojo mandados de criminalização, que impõem ao legislado, ao aparato policial e ao Poder Judiciário a proteção dos bens jurídicos mais caros à sociedade brasileira. Dito isto, a mim me parece claro que a ponderação entre o princípio da presunção de inocência e da proteção da vida e dignidade da pessoa humana das vítimas, faz, no caso dos autos, que a balança penda para este último. Há prova suficiente nos autos de materialidade e autoria. Quanto à suficiência das cautelares, a jurisprudência em teses nº 12 do STJ é clara no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)'", o que revela a insuficiência de cautelares diversas. Em resumo, as cautelares diversas da prisão não são suficientes para acautelar o juízo, a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Ademais disto, bem referenciou o Parquet que "O requerente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV e § 6º, do Código Penal), conforme denúncia apresentada nos autos de nº 8000986-49.2023.8.05.0112. Também foi denunciado por outro homicídio qualificado (autos de nº 8001143- 22.2023.8.05.0112). Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS, mantendo as prisões cautelares. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à

luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II – O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Destarte, restando evidenciada a presença dos reguisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 -DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os reguisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 q de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada

ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra—se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 — CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota—se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR